

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

NARA SUZANA STAINR PIRES

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Nara Suzana Stainr Pires; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-700-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Integram esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucessões I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, com o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Todos os artigos são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e abordaram temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de família e sucessões. Nessa perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontramos o estudo da questão da homoafetividade, filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "Responsabilidade civil dos pais por danos causados aos filhos oriundos da reprodução humana assistida" de autoria de Carlos Alexandre Moraes e Dirceu Pereira Siqueira tem a interessante proposta de discutir a possibilidade de responsabilidade por má conduta dos pais até mesmo antes da concepção do filho nascido por meio dessas novas tecnologias.

Dando sequência, o artigo "A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação" escrito por Flavia Alves De Jesus Ferreira e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, aborda a questão da vulnerabilidade de menores, jovens e idosos, tendo como ponto principal as relações de consumo ocorridas na sociedade informatizada em que vivemos atualmente.

Nara Suzana Stainr Pires e Taise Rabelo Dutra Trentin brilhantemente tratam das "Novas formas de família e sua interpretação da realidade social: a parentalidade socioafetiva". O artigo oferece uma visão sobre o princípio da afetividade no direito de família atual e utiliza como foco principal a multiparentalidade abordando, inclusive, a jurisprudência sobre o tema.

Posteriormente, tratando ainda da filiação socioafetiva com o artigo "A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas os dias atuais no Brasil", Gabriela Pimentel Pessoa e Angélica Mota Cabral analisam o Provimento CNJ 63/2017 e as implicações para as famílias multiparentais paralelas. A questão central do artigo encontra-se na multiparentalidade.

Em artigo sobre o "Acesso à informação no direito de família", Michele Martins da Silva e Maria Cristina Cereser Pezzella tratam da liberdade de um casal para planejar a sua relação familiar e de que forma o acesso à informação pode influenciar na autonomia da vontade. Tema bastante interessante e que leva como elemento central a sociedade da informação.

O artigo "Adoção como caminho da afetividade: análise da Lei 12.010/2009 e suas alterações", de Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, preocupa-se, em especial, com a importância da manutenção dos laços de afetividade e respeito à cultura do adotando, como por exemplo, da criança indígena ou quilombola, ressaltando ainda, as principais alterações trazidas ao processo de adoção pela lei de 2009.

Por outro lado, Gleisson Roger de Paula Coêlho com o artigo intitulado "Adoção ilegal ou clandestina: uma análise jurisprudencial" ressalta a importância da regulamentação da adoção no Brasil para afastar os casos das conhecidas "adoções à brasileira", tratando também de questões como o cadastro de adotantes e da possibilidade de devolução da criança adotada.

Voltada para a questão das relações homoafetivas, Cynthia Barcelos dos Santos e Marina Nogueira de Almeida, com o artigo "As faces da discriminação: A (des)igualdade na atribuição de critérios para o reconhecimento do status familiar em uniões homossexuais" questionam se a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais para o reconhecimento do status familiar pode se constituir, em si, uma discriminação.

Analisando tema relacionado à atividade do CNJ em matéria relativa à escrituras de poliafetividade, Bruna Barbieri Waquim e José Guimarães Mendes Neto demonstram no artigo "As famílias simultâneas e a (des)necessária interferência do Poder Público nas relações privadas: uma análise à luz do pedido de providências nº 0001449.08.2016.2.00.0000 feito ao Conselho Nacional de Justiça" que a decisão da impossibilidade de elaboração de escritura pública de poliafetividade viola direitos individuais.

"Da monogamia ao poliamor. Quando três não é demais: Estamos evoluindo?" foi o instigante título oferecido por Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Maria Eliane Carneiro

Leão Mattos para tratar da figura do poliamor no direito de família e na sociedade atual, mostrando posições contrárias e favoráveis à sua constituição como entidade familiar, bem como sobre alguns efeitos legais que podem surgir com o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Mudando a temática, Beatriz Rolim Cartaxo e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias ofereceram estudo sobre o "Divórcio extrajudicial como instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário: uma análise do município de Cajazeiras no Estado da Paraíba". O estudo em questão traz interessante análise sobre o desenvolvimento sustentável e a forma de divórcio extrajudicial.

No que tange à sucessão, Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra fazem um levantamento jurisprudencial sobre a concorrência do cônjuge com descendentes em artigo intitulado "Estado da arte do imbróglio da sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes" e demonstram a dificuldade de uniformização jurisprudencial sobre tema extremamente relevante.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch, brilhantemente, em seu artigo "Monogamia: em busca de seu status jurídico", nos oferece uma visão crítica sobre a monogamia. O estudo parte de fundamentos históricos sobre a monogamia até chegar ao direito de família atual, colocando em cheque a sua posição principiológica. O texto tem por objetivo principal revisar o que se entende por conjugalidade e relações humanas para que se possa averiguar o status jurídico da monogamia.

Voltando para a multiparentalidade, Francisco Caetano Pereira e Luciano Maia Bastos em sua pesquisa "Multipaternidade sob a ótica do ordenamento jurídico positivo" analisam a possibilidade da aplicação da dupla paternidade no ordenamento jurídico pátrio, oferecendo uma visão histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação até os tempos atuais.

"O pluralismo jurídico comunitário-participativo ressonante no direito de família" foi o tema escolhido por Silvia Ozelame Rigo Moschetta, para questionar sobre a possibilidade da aplicação da teoria do pluralismo jurídico no direito de família, dando uma visão multifocal à família Pós-moderna e à questão da mediação familiar.

Na pesquisa de Fernanda Campos Marciano e Jéssica Duque Cambuy, verificamos a preocupação sobre "Os direitos sucessórios do companheiro segundo o Código Civil

Brasileiro e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", fazendo as autoras uma análise sobre a evolução histórica da união estável e seus efeitos sucessórios até chegar na Decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 1790 do CC.

E, finalmente apresentamos a pesquisa de Caroline Pomjé sobre a "Transmissibilidade causa mortis da obrigação alimentar" que aborda questões relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, de direito sucessório e da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018.

Coordenadores:

Prfª. Drª. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Profª Drª Nara Suzana Stainr Pires - UFSC/UNIFRA/ULBRA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - Centro Universitário de Maringá - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA E SUA INTERPRETAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

THE NEW FORMS OF FAMILY AND ITS INTERPRETATION OF SOCIAL REALITY THE SOCIO-ECONOMIC PARENTALITY

Nara Suzana Stainr Pires ¹
Taise Rabelo Dutra Trentin ²

Resumo

O presente estudo pretende analisar as mudanças ocorridas na seara da família no decorrer da história, fazendo uma breve trajetória e evolução histórica, bem como a possibilidade de reconhecimento jurídico de novos laços parentais. Diante disso questionam-se as novas formas de família, especialmente no que concerne a concessão dos direitos provenientes da filiação a figuras paternas e/ou maternas distintas, onde comumente um exerce a filiação biológica e outra, a socioafetiva. Para a pesquisa, utilizar-se-á o método histórico-dedutivo, a partir de uma revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Famílias, Parentalidade socioafetiva, Princípio da afetividade, Realidade social

Abstract/Resumen/Résumé

The present study intends to analyze the changes that have occurred in the family during the course of history, becoming a brief trajectory and a historical practice, as well as a possibility of selection of new parental ties. Faced with this, it is questionable how the new forms of family, especially with regard to the granting of rights to the filiation of paternal and / or maternal figures, when commonly a biological affiliation and another, a socio-affective. For the research, the historical-deductive method will be used, based on a bibliographical revision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decisions, Families, Socio-affective parenting, Principle of affectivity, Social reality

¹ Advogada, Professora, Pós Doutoranda bolsista pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Endereço eletrônico: narapires@piresadv.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, linha de pesquisa Políticas Públicas. Advogada e Professora da FAPAS. Integrante do IBDFAM. Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.com.br.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade e a necessidade de adequação aos anseios de seus membros, a estrutura familiar sofreu diversas mudanças no decorrer do tempo, diferenciando os seus conceitos básicos e estruturais do passado, uma vez que o modelo único de família, formado pelo pai e mãe unidos pelo matrimônio e com prole comum deixou de ser exclusividade, tornando-se novas reestruturações no organismo familiar.

Assim, o presente estudo pretende analisar as mudanças ocorridas na seara da família no decorrer da história, fazendo uma breve trajetória e evolução histórica, bem como a possibilidade de reconhecimento jurídico de novos laços parentais.

As famílias reconstruídas destacam-se por ser fruto de uma união de pessoas que já fizeram parte de outras famílias e buscam refazer suas vidas. Tais famílias chamam a atenção para o fenômeno da presença de filhos anteriores à relação, que por sua vez formarão novos vínculos afetivos com os novos membros componentes dessa nova família reconstituída. Nesse sentido, o princípio da afetividade é o que lastreia essas famílias.

Portanto, tais núcleos familiares, ora chamadas também como mosaicos, ou até mesmo, recompostas, podem ou não produzir efeitos jurídicos a partir dos laços formados entre seus membros. Deste modo, a família que até então era monoparental deixa de sê-lo, unindo casais que trazem consigo frutos de relações conjugais anteriores.

A partir destas justificativas, questionam-se as novas formas de família, especialmente no que concerne a concessão dos direitos provenientes da filiação a figuras paternas e/ou maternais distintas, onde comumente um exerce a filiação biológica e outra, a socioafetiva

Para esta pesquisa utilizar-se-á do método de abordagem o hipotético-dedutivo, a partir da realização de uma revisão bibliográfica. Em relação às técnicas de pesquisa, será bibliográfica aliada à leitura de obras doutrinárias, artigos jurídicos, jurisprudências e demais produções acadêmicas pertinentes.

Além do mais, o artigo insere-se na área de concentração do Conpedi, bem como no eixo temático, uma vez que o direito de família vem se transformando com o passar dos anos e surgindo novas formas de composição familiar, o que permite uma abordagem complexa permitindo a interpretação e avaliação da realidade social entre os contextos de vida concreta e a normatividade vigente, que se passa a analisar no primeiro capítulo.

1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E SUA EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

À medida que o tempo nos proporciona o avanço nos mais diferenciados âmbitos da vida, lapida também a sociedade, trazendo consigo o Direito, que é uma ciência social que se molda ao desenvolvimento da humanidade, ainda que lentamente. A esfera familiar da sociedade, célula *mater* de qualquer Estado, sofreu intensas modificações estruturais e como não poderia deixar de acontecer, os legisladores viram-se impelidos a fazer importantes modificações nas codificações pré-existentes, assim como elaborar novos institutos capazes de resolver as celeumas dessa nova estrutura familiar.

Com esses avanços e ritmo acelerado nas modificações sociais, bem como a inserção da mulher no campo de mercado, percebe-se o aumento da população urbana, tendo em vista a saída do meio rural em busca constante de profissionalização. Dessa forma, novos conceitos de família começaram a surgir.

Sob a perspectiva do conceito antropológico, a família é uma unidade social composta de pessoas unidas por laços de afinidade e de sangue. Na família podem-se distinguir várias instituições familiares, tais como o namoro, o noivado, o casamento e a vida conjugal com todos os seus papéis. No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes (Mello, 2004, p. 528).

Na Psicanálise, a família¹ desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. É ela quem transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (Lacan, 1981, p.143).

Já para o Direito, o conceito de família está intimamente ligado ao momento histórico vivenciado, pois atualmente não se pode mais perceber a família como um triângulo formado por pai, mãe e filhos, a tradicional família nuclear. Seu significado transcende, seja porque os filhos permanecem no lar familiar por um período de tempo maior, ou porque outros

¹ Inicialmente a função da família era assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes. O tratamento dado às crianças era indiferente. Até os sete anos estas eram amamentadas e depois misturadas aos adultos; não havia preocupação com a infância, nem com a adolescência. As crianças eram apenas amamentadas e, depois, largadas à própria sorte, como animais. Interessante ressaltar que a criança, quando pequena, era vista como uma “coisinha engraçadinha”, conforme chamava Maisons-Laffitte no seu prefácio da *História Social da Criança e da Família* (Áries, 1981). Era um objeto de paparicação, um “animalzinho” que divertia a todos. A criança não era vista como ser único e individualizado, que detinha uma família e direitos. Era apenas mais uma criança, em meio a tantas.

integrantes são aceitos como partes integrantes da família (avós, companheiros ou cônjuges dos filhos, entre outros).

Capra (2004) descreve a família humana como:

[...] um sistema biológico, definido por certas relações de sangue, descrito como “um sistema conceitual”, definido por certos papéis e parentescos que podem ou não coincidir com quaisquer parentescos de sangue entre os seus membros. Esses papéis dependem das convenções sociais e podem variar consideravelmente em diferentes períodos de tempo e em diferentes culturas (Capra, 2004, p. 171).

Morin (2005, p. 171) diz ser a família responsável pela ligação entre “o arcaico, o histórico e o contemporâneo”. Nesse sentido, a família patriarcal tornou-se incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Isso se deve as inúmeras mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, das quais se destacam a inserção da mulher no mercado de trabalho, as evoluções científicas e tecnológicas e os reflexos do movimento feminista, bem como a rapidez com que informação e cultura se propagam nessa sociedade globalizada, multifacetada. (ZENI, 2010, p. 369).

Uma época de famílias sem molduras, fruto da união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um tempo recente surge uma “família reconstituída”, que se caracteriza pela presença de filhos anteriores de um dos pares do casal ou de ambos (Valadares, 2010, p. 105). Trata-se dos meus, dos teus e dos nossos filhos que produzem efeitos jurídicos e, portanto, são merecedores da presente análise.

Para Morin (2005) a família constitui uma unidade de fato ligada, sendo o lar um refúgio protetor; mesmo quando os membros se dispersam permanecem inseridos numa rede de solidariedade. Nesse sentido, traz-se a questão da parentalidade pautada pela afetividade. A lei da biologia caiu por terra e hoje necessita-se demonstrar ser pai, ser mãe e ser filho.

A afetividade como princípio norteador das relações familiares enseja a compreensão da pessoa humana que se realiza em sociedade, onde o estreitamento dos vínculos também ocorrem entre os membros das famílias reconstituídas. Dias (2004) diz:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida (Dias, 2004, p. 20).

Com a finalidade de atribuir juridicidade a situações fáticas não previstas nas normas de direito de família, porque as normas que disciplinam o assunto não são mais suficientes a

amparar a pluralidade de famílias modernas, os tribunais e a doutrina passaram a valorizar o afeto, que encontra respaldo no princípio da solidariedade humana (art. 3º, inciso I, da CF/88).

A afetividade, inserida na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano (ANDRIGHI; KRÜGER, 2008, p. 84).

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência, e não do sangue (Lobo, 2003). É a partir da família que se tem a percepção de mundo, sendo que os laços de afeto e amor irão firmar o indivíduo como sujeito livre, solidário e justo, consciente de seus direitos e deveres.

Para Boff (2005, p. 54) efetivamente o que faz alguém ser pai não é apenas o ato físico da geração, mas principalmente o engajamento afetivo, psicológico e moral. É esse engajamento que confere valor e dignidade à paternidade. Este pode até estar ausente naquele que gerou fisicamente o filho. Se não tiver esse engajamento é menos pai que o pai adotivo.

Barros (2002) define afeto familiar como:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (Barros, 2002, p. 9).

Feitas essas considerações, importa assinalar que o afeto se tornou um norteador para as relações jurídicas familiares, pretendendo assim, privilegiar a realidade fática em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Isto porque a solidariedade é o fundamento dos chamados direitos de terceira geração (a proteção ao meio ambiente, ao progresso, ao patrimônio da humanidade, a paz, a autodeterminação dos povos, a defesa do consumidor, a infância e juventude e a comunicação), que podem ser agrupados em direitos difusos ou coletivos. A concretização desses direitos somente é possível se existente uma cooperação entre os povos. Por isso, fundam-se na solidariedade, valor que tem como finalidade o bem-estar social.

Atualmente, a legislação considera família aquela que decorre do casamento civil - derivada da união estável entre o homem e a mulher – família matrimonial, e a comunidade formada por um dos pais e o filho(a), consanguíneos ou não - família monoparental (artigo

226, §§ 1º a 4º da Constituição Federal/88 e artigo 25, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A doutrina e a jurisprudência, entretanto, vão mais longe. Reconhecem a família informal, nascida de vínculos afetivos fora do casamento e da união estável ainda não reconhecida; família homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo; família anaparental, constituída por parentes ou, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com entidade de propósito e, por fim, a família eudemonista que, unida pelo afeto, dá sustento psicológico para que cada integrante busque sua emancipação individual (DIAS, 2005, p.44-48).

O projeto de Lei nº 2285 de 2007², popularmente conhecido como Estatuto das Famílias prevê:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Famílias reconstituídas esperam com grande ansiedade a aprovação do projeto de lei, entretanto enquanto isso não ocorre, não se pode deixar à mercê do Judiciário situações que chegam pendentes de uma resolução plausível aos envolvidos.

Nesse sentido, compreender a evolução do Direito de Família deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que “conduza a conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização destas relações e devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação” (Brauner, 2004, p. 257).

As famílias multiparentais, que se referem a uma nova forma de arranjo familiar constituídos por pessoas que já tiveram anteriormente outra relação e que por consequência, acabaram se divorciando, separando, oportunizando a constituição de mais um vínculo de parentalidade, o que se passa a análise.

2. AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA E A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É com a democratização da família que esta passa ser percebida como um espaço de autoconhecimento, respeito mútuo, solidariedade, igualdade, autenticidade. O afeto, entre seus

² BRASIL. **Projeto de lei n.º 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: www.apmp.com.br/ceal/propostas/camara/pl2285-07/PL%202285-07%20TEXT0%20%20%20%20EST%20FAMILIA.pdf. Acesso em: 20 abr 2018.

membros passa a ser sua principal característica, sendo a partir desses laços que a família é reconhecida como tal. A família democrática busca, a partir de um relacionamento embasado no afeto e no amor, a construção da felicidade de todos os seus membros, cada qual sendo respeitado na sua individualidade. Há anos que a criança necessita de pais que transmitam a verdade dos afetos, ou seja, o critério da afetividade é uma bandeira indispensável para as verdadeiras relações familiares. (GROENINGA, 1993, p.7).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 644): referem que “a visão tradicional sobre a filiação é no sentido de que o seu reconhecimento resultaria em uma dual perspectiva de parentalidade (em primeiro grau): o (os) filho (os) vincula-se a um pai e uma mãe”. Contudo, os autores questionam que “[...] com a admissão de novas formas de composição familiar, não seria hora de rever esse aparente dogma?” [...] “será que não é o momento de se amparar, juridicamente, a situação, muitas vezes ocorrente, de um filho possuir dois pais ou duas mães?” Dessa forma, argumentam os autores que é a “situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

O Professor e jurista Rolf Madaleno (2017, p. 3-4) refere que o parentesco não é somente um fato da natureza, e sim uma noção social que varia de cultura para cultura e, em verdade, qualquer adulto pode se converter em um pai psicológico, dependendo da qualidade da interação diária, porquanto o verdadeiro pai é aquele que efetivamente se ocupa da função parental. Afirma ainda que a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

E o mesmo autor continua referindo que se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos.

Assim, percebe-se que a atual família mostra-se além dos preceitos constitucionais haja vista que os novos modelos de família encontram-se sob o pilar da afetividade.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 5) ensinam que: “Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família”.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 233) O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.

Segundo Pereira (2014) as famílias multiparentais são aquelas compostas por dois pais e/ou duas mães, situação comumente notada nas famílias, firmados nos princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como na teoria tridimensional do Direito de Família.

Flávio Tartuce cita algumas modalidades existentes com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, Flavio Tartuce (2017, p. 35):

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...).
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo.

Ainda, Rolf Madaleno (2017, p. 7) apresenta outros tipos de família, como a família reconstituída, família paralela, família poliafetiva, família natural, e a família extensa ou ampliada. Além das famílias homoafetiva, eudemonista, matrimonial e informal.

Para Madaleno (2017, p.8-9), a família reconstituída que é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente. Já as famílias paralelas, ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e coabite com o seu cônjuge, pois é a preexistência do casamento ou de outra união

estável paralela com a permanência do esposo ou companheiro no lar conjugal que cria a aura de abstração ao conceito de estável relação. (Madaleno, 2017, p. 8-9)

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 130-131) ensina a diferença entre os conceitos da família natural e a extensiva:

Família natural: é o equivalente à família biológica, constituída pelos laços de sangue. Nos termos constitucionais, repetidos neste dispositivo, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (art. 226, § 4.º, CF). A família é constituída pela união entre o homem e a mulher, quando se casam, bem como pelo homem e pela mulher, em união estável (art. 226, CF).

Família natural: é a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica, não fosse à evidência de que a família tanto pode ser biológica como socioafetiva, pois há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família. Entretanto, não há como esconder que o conceito estatutário da família natural está orientado no seu traço biológico, pois a família natural adviria da gestação da mulher. (Madaleno, 2017, p. 14).

A Família extensa é aquela que se estende para os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme prevê o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange as famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, ou seja, a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena, de descredibilizar o Judiciário e de não amparar o maior interesse do Direito de Família, qual seja, o de resguardar com dignidade o meio familiar.

As famílias multiparentais pautadas na posse do estado de filho, na igualdade de filiação, valores da família, são uma realidade e merecem proteção do Estado, em especial no que concerne aos filhos desses novos arranjos familiares, pois será apenas com a humanização das decisões judiciais que realmente construiremos a felicidade a todos os cidadãos.

No que se refere a multiparentalidade, esta emerge como forma de solução dos litígios judiciais, consagrando a simultaneidade dos vínculos biológico e afetivo. O afeto deriva do convívio familiar, e não do sangue. Nesse sentido, Kirch & Copatti (2013, p. 339) mencionam que:

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem

que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Nesse sentido, verifica-se que surge um novo vínculo afetivo entre diferentes pais e mães que convivem de forma harmônica, visando o interesse da criança e do adolescente. Para Dias (2010, p. 49) a multiparentalidade “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”.

Assim, chama-se a atenção para a produção de efeitos jurídicos na vida dos filhos. São tais efeitos que devem ser analisados pelo juiz, pois uma vez verificado a posse do estado de filho naquela família reconstituída deverá ser analisada a relação entre os pais e filhos afins. O Poder Judiciário não pode omitir-se ante fatos sociais que apresentam relevância jurídica. O elo afetivo entre todos os membros deve ser levado em consideração.

Parte-se do pressuposto que uma simples certidão de nascimento não torna um pai ou mãe de outra pessoa. “Fatores como a idade da criança ou adolescente, presença física e afetiva do genitor biológico não guardião, tempo de união entre filhos e pais afins e, finalmente, por que não, substancialmente, o elo afetivo entre eles” (Valadares, 2010, p. 118), devem ser analisados. Trata-se de uma proposta hermenêutica para as famílias reconstituídas visando garantir a eficácia jurídica àquelas que não merecem ser marginalizadas do plano da validade. Portanto, uma postura ativa do Judiciário às demandas da coletividade propõe uma abertura ampla do conceito de família, de modo a efetivamente acompanhar a dinâmica da sociedade. O afeto como princípio norteador é, sem sombra de dúvidas, que possibilita essa ampliação de olhar às demandas familiares.

Nesse sentido, Lôbo (2012, p.69) o princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado. O afeto é o resultado de todas as mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas famílias brasileiras, tem como base muitos dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988 e acaba sempre balizando importantes doutrinas e jurisprudências do direito de família.

Afetividade e posse de estado de filho são indissociáveis.

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação (LÔBO, 2006, p. 797).

Uma família que experimenta a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das angústias sociais (Pereira, 2004).

Vive-se uma nova realidade: a família atual é um mosaico composto de forma harmoniosa, a retratar a complexidade da realidade social. Não mais se concebe a família como estrutura única, engessada pelos sagrados laços do matrimônio. Também ela não mais se caracteriza pela presença de um homem, uma mulher e sua prole. Nem sequer necessita haver parentesco em linha reta entre seus integrantes, ou diversidade de sexo entre seus partícipes, para caracterizar uma entidade familiar. O traço principal que identifica é o vínculo da afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo comprometimento formando uma estruturação psíquica, isto é, onde houver afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do Direito de Família (Dias; Pereira, 2005, p. XII-XIII).

Dessa forma, pode se perceber que a doutrina e a jurisprudência estão se adaptando à realidade fática apresentada pelo Direito de Família, quando se trata de novos arranjos familiares.

A sociedade com o passar do tempo foi evoluindo, reconhecendo a importância das relações afetivas para a satisfação a nível pessoal e coletivo das pessoas que convivem entre si, e o direito, que procura sempre harmonizar-se com os avanços sociais, apesar do espaçoso tempo, consolidou tais mudanças com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 05 de outubro de 1988. E, conseqüentemente decisões judiciais com novas interpretações, o que se passa a aduzir.

3. A FAMÍLIA ATUAL DIANTE AS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme ensinamentos de Paulo Lôbo (2018), uma pessoa poderá ter dois ou mais pais, duas ou mais mães, já que a decisão do Superior Tribunal de Federal - STF menciona sobre as paternidades e maternidades, com todos os direitos existenciais e patrimoniais, como por exemplo, o que ocorre quando a mãe encontra-se divorciada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um.

É nesse sentido, que o mesmo autor refere que a parentalidade socioafetiva vem cada vez mais se consolidando na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileiras: "Reconhecimento jurídico da filiação de origem não biológica (socioafetiva); igualdade de direitos dos filhos biológicos e socioafetivos; não prevalência a priori ou abstrata de uma filiação sobre outra, dependendo da situação concreta; impossibilidade de impugnação da parentalidade socioafetiva em razão de posterior conhecimento de vínculo biológico; e o conhecimento da origem biológica é direito da personalidade sem efeitos necessários de parentesco. Este último eixo foi consagrado na nova redação do artigo 48 do ECA, para as pessoas que foram adotadas", garantiu. Lôbo mostra que na legislação civil brasileira há três hipóteses de parentalidade socioafetiva, decorrentes de adoção, inseminação artificial heteróloga e posse de estado de filiação. "Esta última é que pode ser classificada como parentalidade socioafetiva em sentido estrito, objeto das decisões judiciais e da própria decisão do STF. (LOBO, 2018)

Com a finalidade de atribuir juridicidade a situações fáticas não previstas nas normas de direito de família, porque as normas que disciplinam o assunto não são mais suficientes a amparar a pluralidade de famílias modernas, os tribunais e a doutrina passaram a valorizar o afeto, que encontra respaldo no princípio da solidariedade humana (art. 3º, inciso I, da CF/88).

A afetividade, inserta na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano (ANDRIGHI; KRÜGER, 2008, p. 84).

Outra decisão que avançou no direito de família, foi proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria, onde autorizou que uma criança tenha o nome do pai e de duas mães em seu registro civil, ocorrendo então a conhecida multiparentalidade. A ação foi ajuizada pelos pais biológicos e pela companheira da gestante de comum acordo, objetivando o registro da anotação de paternidade e de dupla maternidade, tendo em vista que a gestação foi acertada pelos três, com concepção natural, tentando fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes. Em análise ao caso em comento, o magistrado entendeu que a pretensão procede não apenas por ser moderna, inovadora, mas, fundamentalmente por ser tapada de afeto. Para o Juiz, ao Judiciário, "Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna,

igualitária, afetiva", nada mais resta que dar guarida à pretensão, por maior desacomodação que o novo e o diferente despertem.

Nesse contexto, o juiz ao avaliar o caso, teve conhecimento que as mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao pai, igualmente, assiste tal direito. Dessa forma, aguardam uma célere e humana decisão, a fim de adequar o registro civil da criança ao que a vida lhe reservou, ou seja, um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Ademais, o magistrado verificou ausência de impedientes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança.

A família passou a ser plural, afastando-se da singularidade, uma vez que a Constituição reconhece a multiplicidade de famílias, ampliando a tutela jurídica e o meio de liberdade de escolha daqueles que as compõem. Desse modo, a lei maior estende as formas de se constituir a família, reunindo como fundamento central o afeto e o desejo dos seus integrantes de estarem juntos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mudanças ocorridas na sociedade e na legislação brasileira, verificou-se que os modelos familiares estão a cada dia modificando, constituindo novos paradigmas afetivos.

O perfil da família é dinâmico e hoje se assenta em outros valores como o respeito mútuo, a colaboração, e especialmente a vontade essencial de se querer estar junto, vivendo em conjunto. Os laços que se formam lastreiam-se no afeto e não mais por uma obrigação.

A família patriarcal fora superada, pois o diálogo entre todos os membros dessa instituição é fundamental para a sua manutenção na atualidade. De certo modo, abandonou-se a perspectiva patrimonial de uma família para contemplar-se a dignidade da pessoa humana no seio familiar.

É através desses novos arranjos que a família contemporânea busca realizações pessoais, priorizando suas relações afetivas, devendo ao Estado juntamente com o Direito adaptarem a atualidade. As novas famílias que surgem, de diversas formas, devem sempre buscar os vínculos afetivos, uma vez que a afetividade é o que realmente dá sentido a uma família, seja ela como for constituída.

Por fim, é necessário que o Direito esteja sempre atualizado em razão das constantes transformações na sociedade brasileira, devendo acompanhar essas mudanças e evolução das

famílias, permitindo que novos grupos familiares sejam constituídos não apenas de laços de sangue, mas baseados em laços de afeto.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. Família e jurisdição, II. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14. jul./set. 2002, p. 9.

BRASIL. **Projeto de lei n.º 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: www.apmp.com.br/ceal/propostas/camara/pl2285-07/PL%202285-07%20TEXT0%20%20%20%20EST%20FAMILIA.pdf. Acesso em: 10 jun.2018.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família In: CHAVES, Adalgisa Wiedemann; MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BOFF, Leonardo. **São José: a personificação do pai**. Campinas: Versus, 2005.

CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito das relações sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

CANOVA, J. L. **Em nome dos pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. 2011. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, 2011.

CAPRA, Fritjof; STEINDL_RAST, David; MATUS, Thomas. **Pertencendo ao universo _ Explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade**. 5. ed. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Família Ética e Afeto. In: **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **Sociedade de afeto**: um nome para a família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 1, abr./jun. 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil** – direito das famílias. V. 06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil**: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze PAMPLONA FILHO, Rodolf;. **Novo curso de direito civil**: Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIRARD, Viviane. Inelegibilidade de Filho Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano XIII, n. 23, 2011.

GROENINGA, Giselle. O secreto dos afetos – a mentira. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, n. 19, mar./abr. 1993, p. 7.

GUTIERREZ, J. P.; FERRÃO, A. S.; ROCHA, T. de C. P. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família brasileiro. **Revista Videre**, a. 3, n. 6, 2011.

LACAN, Jacques. **A família**. 2. ed. Lisboa: Assírio e Alvim, 1981.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária. In: **Revista de Direito de Família**, n. 19, Porto Alegre, Síntese, ago./set. 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula nº 301/STJ. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

LOBO, Paulo. **Comentário a multiparentalidade fixada no STF**. Disponível no site: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>. Acesso em 12 jun.2018.

LOUZADA, A. M. G. Direito das Famílias. **Revista Jurídica Consulex**, a. 16, n. 403.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MENEZES, J. B. de; OLIVEIRA, C. B. de. Direito fundamental à constituição de entidade familiar por pessoa homossexual. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 15, n. 1, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

REIS, A. G. de N. **O afeto nas relações familiares**. 2008. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontífca Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2008.

TARTUCE, F. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. **Revista Jurídica Consulex**, a. 16, n. 378, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. São Paulo: Método, 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.